



**PARECER N°** 151/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.005596/2019-97  
**INTERESSADO:** VOLT FLY EIRELI - ME

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 007368/2019      **Data da Lavratura:** 08/02/2019

**Infração:** *Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica.*

**Enquadramento:** Inciso I do art. 299 do CBA.

**Crédito de multa:** 670.993/20-1

**Data da Infração:** 23/05/2017

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **VOLT FLY EIRELI - ME**, CNPJ: 21.546.923/0001-13, por descumprimento do inciso I do art. 299 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 007368/2019 foi lavrado em 08/02/2019 (SEI! 2687904), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 007368/2019** (SEI! 2687904 )

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 03.0007565.0179

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica.

**HISTÓRICO:** Durante a inspeção de base principal realizada na PROTÁXI PRO-OESTE TÁXI AÉREO LTDA, entre os dias 13/08/2018 e 17/08/2018, foi constatado a Escola Volt Fly, CNPJ: 21.546.923/0001-13, demonstrou prática que revelou falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica ao fornecer Certificado de Conclusão do Treinamento CRM com informações inexatas conforme os dados a seguir: Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Antonio Ribeiro Junior. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017 o tripulante encontrava-se de Folga no dia 23/05/2017 e em Cheque no dia 24/05/2017; Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Kegynaldo Vieira Nascimento. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se em Cheque no dia 23/05/2017. Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Guilherme Martinez Pinheiro. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se de Folga no dia 24/05/2017. Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Luiz Ricardo Serrilho. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se de Folga no dia 23/05/2017 e em Cheque no dia 24/05/2017.

**CAPITULAÇÃO:** Inciso I do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 23/05/2017 - Procedimento descumprido: Treinamento CRM.

(...)

No Relatório de Ocorrência nº 007774/2019, de 21/12/2019 (SEI! 2687914), a fiscalização desta ANAC afirma, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº 007774/2019** (SEI! 2687914)

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Baseado na documentação colhida a partir da inspeção de base principal realizada na **PROTÁXI PRO-OESTE TÁXI AÉREO LTDA**, entre os dias **13/08/2018** e **17/08/2018**, a saber:

01 - RVS0 ? 2000701;

02 - Certificados de Treinamento CRM;

03 - ESCALA DE VOO 2017;

Foi constatado a **Escola Volt Fly**, CNPJ: 21.546.923/0001-13, demonstrou prática que revelou falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica ao **fornecer Certificado de Conclusão do Treinamento CRM com informações inexatas** conforme os dados a seguir:

Foi apresentado o **Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I**, do tripulante **Antonio Ribeiro Junior**. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias **23/05/2017** e **24/05/2017**, porém, de acordo com a **Escala de Voo do Mês de Maio de 2017** o tripulante encontrava-se de **Folga no dia 23/05/2017** e em **Cheque no dia 24/05/2017**;

Foi apresentado o **Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I**, do tripulante **Kegynaldo Vieira Nascimento**. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias **23/05/2017** e **24/05/2017**, porém, de acordo com a **Escala de Voo do Mês de Maio de 2017**, o tripulante encontrava-se em **Cheque no dia 23/05/2017**.

Foi apresentado o **Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I**, do tripulante **Guilherme Martinez Pinheiro**. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias **23/05/2017** e **24/05/2017**, porém, de acordo com a **Escala de Voo do Mês de Maio de 2017**, o tripulante encontrava-se de **Folga no dia 24/05/2017**.

Foi apresentado o **Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I**, do tripulante **Luiz Ricardo Serrilho**. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias **23/05/2017** e **24/05/2017**, porém, de acordo com a **Escala de Voo do Mês de Maio de 2017**, o tripulante encontrava-se de **Folga no dia 23/05/2017** e em **Cheque no dia 24/05/2017**.

Uma vez constatada a inconsistência dos registros a equipe fez o questionamento aos tripulantes envolvidos sobre os motivos de haver registros de treinamento correspondente a 8 horas aula em dias de atividades teoricamente incompatíveis. A princípio o Diretor de Operações alegou se tratar de erro de impressão dos Certificados, posteriormente alegou que os tripulantes realizaram atividades diferentes nos dias de treinamento com o consentimento do instrutor por motivo de indisponibilidade de data tanto dos cheques realizados quanto de instrutor para o curso de CRM.

Ficou constatado que houve emissão de Certificados de Treinamento de CRM, FASE I de maneira inadequada por parte da **Escola Volt Fly**, visto que os referidos alunos **comprovadamente não estavam presentes nas datas registradas nos certificados de treinamento**.

Esta equipe recomenda no **RVS0 ? 2000701** a anulação de todo o **treinamento CRM** da **PROTAXI PRO-OESTE TÁXI AÉREO LTDA** e o encaminhamento do presente relatório para Gerência de Escolas para tomada de providências administrativas pertinentes frente à **Escola Volt Fly**, cuja autorização se deu pelo **Processo 00065.069435/2015-17**, conforme se observa nos certificados fornecidos.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização, nesta oportunidade, anexa os seguintes documentos:

- a) Relatório de Fiscalização nº 2000701, de 09/11/2018 (SEI! 2687915);
- b) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Regynaldo Vieira Nascimento, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- c) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Regynaldo Vieira Nascimento, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- d) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Luccas Alves Dal Ponte, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- e) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Antônio Ribeiro Junior, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- f) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Antônio Ribeiro Junior, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- g) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Luiz Ricardo Serrilho, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- h) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Luiz Ricardo Serrilho, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- i) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Guilherme Martinez Pinheiro, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- j) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Guilherme Martinez Pinheiro, referente ao dia 22/08/25017 (SEI! 2687916); e
- k) Escalas de Voo de Tripulantes Técnicos (SEI! 2687917).

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 17/04/2019 (SEI! 2970958), apresenta a sua defesa, em 29/05/2019 (SEI! 3074942), oportunidade em que alega, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Defesa** (SEI! 2970958)

(...)

[...] os treinamentos foram solicitados para os dias 23/05/2017 e 24/05/2017, sendo CRM FASE I, no qual alguns alunos não poderiam ter participado do treinamento, sendo:

- O aluno Antônio Ribeiro Júnior, em relação a este o mesmo estava com nome na lista mais (sic) não participou do treinamento, pois não teve emissão de certificado e o mesmo não estava em sala de aula;

- O aluno Kegynaldo Vieira Nascimento estava de cheque no dia 23/05/2017, no entanto estava em sala de aula e a VOLT FLY Eireli-Me não tem acesso à escala dos tripulantes da empresa contratante, pois quem coordena os treinamentos de seus tripulantes é a mesma, pois a função da VOLT FLY é passar a disponibilidade do instrutor, homologação e aplicar o treinamento conforme os padrões de CRM vigentes conforme IAC 060-1002A.

- O aluno Guilherme Martinez Pinheiro estava de folga no dia 24/05/2017, no entanto estava em sala de aula e a VOLT FLY Eireli-ME não tem acesso à escala dos tripulantes da empresa contratante, pois quem coordena os treinamentos de seus tripulantes é a mesma, pois a função da VOLT FLY é passar a disponibilidade do instrutor, homologação e aplicar o treinamento conforme os padrões de CRM vigentes conforme IAC 060-1002A.

- O aluno Luiz Ricardo Serrilho estava de folga no dia 23/05/2017 e cheque no dia 24/05/2017, no entanto estava em sala de aula e a VOLT FLY Eireli-ME não tem acesso à escala dos tripulantes da empresa contratante, pois quem coordena os treinamentos de seus tripulantes é a mesma, pois a função da VOLT FLY é passar a disponibilidade do instrutor, homologação e aplicar o treinamento conforme os padrões de CRM vigentes

conforme IAC 060-1002A.

Diante do exposto acima fica estabelecido que a VOLT FLY não faltou com idoneidade em relação aos treinamentos aplicados e sempre atendemos nossos clientes conforme a legislação vigente de CRM, sendo IAC 060-1002A, pois quem incluiu os alunos no treinamento é a contratante e a VOLT FLY não tem acesso a escala dos tripulantes, pois é de responsabilidade da contratante a elaboração da escala de seus funcionários no que tange a escala de voo, folgas, cheques e treinamentos, ressalto que a VOLT FLY não tem acesso a estas informações que são restritas, apenas atendemos conforme solicitação do contratante.

(...)

Registra-se que a empresa apresenta uma segunda manifestação no presente processo administrativo, oportunidade em que retifica o anteriormente alegado, conforme abaixo, *in verbis*:

**Manifestação da empresa (SEI! 3309486)**

(...)

[...] os treinamentos foram solicitados para os dias 23/05/2017 e 24/05/2017, sendo CRM FASE I, no qual alguns alunos não poderiam ter participado do treinamento, sendo:

- O aluno Antônio Ribeiro Júnior, em relação a este o mesmo estava com nome na lista mais (sic) não participou do treinamento, pois não teve emissão de certificado e o mesmo não estava em sala de aula;

- O aluno Kegynaldo Vieira Nascimento estava de cheque no dia 23/05/2017, no entanto estava em sala de aula e a VOLT FLY Eireli-ME não tem acesso a escala dos tripulantes, pois quem coordena os treinamentos de seus tripulantes é a contratante, pois a função da VOLT FLY é passar a disponibilidade do instrutor, homologação do instrutor e aplicar o treinamento conforme os padrões de CRM vigentes conforme IAC 060-1002A, nós não temos acesso a escala de tripulantes da empresa contratante.

- O aluno Guilherme Martinez Pinheiro estava de folga no dia 24/05/2017, no entanto estava em sala de aula e a VOLT FLY Eireli-ME não tem acesso à escala dos tripulante, pois quem coordena os treinamentos de seus tripulantes é a contratante, pois a função da VOLT FLY é passar a disponibilidade do instrutor, homologação do instrutor e aplicar o treinamento conforme os padrões de CRM vigentes conforme IAC 060-1002A, nós não temos acesso a escala de tripulantes da empresa contratante.

- O aluno Luiz Ricardo Serrilho estava de folga no dia 23/05/2017 e cheque no dia 24/05/2017, no entanto estava em sala de aula e a VOLT FLY Eireli-ME não tem acesso à escala dos tripulantes, pois quem coordena os treinamentos de seus tripulantes é a contratante, pois a função da VOLT FLY é passar a disponibilidade do instrutor, homologação do instrutor e aplicar o treinamento conforme os padrões de CRM vigentes conforme IAC 060-1002A, nós não temos acesso a escala de tripulantes da empresa contratante.

Diante do exposto acima fica estabelecido que a VOLT FLY não faltou com idoneidade em relação aos treinamentos aplicados e sempre atendemos nossos clientes conforme a legislação vigente de CRM sendo IAC 060-1002A, pois quem incluiu os alunos no treinamento é a contratante e a VOLT FLY não tem acesso a escala dos Tripulantes, pois é de responsabilidade da contratante a elaboração da escala de seus funcionários no que tange a escala de voo, folgas, cheques e treinamentos, ressalto que a VOLT FLY não tem acesso a estas informações que são restritas, apenas atendemos conforme solicitação do contratante.

Diante destas informações, documentos apresentados pela VOLT FLY, fica claro que quando uma Empresa Aérea ou Táxi Aéreo nos contrata, nos (sic) não temos acesso a escala dos tripulantes em caso do mesmo estar de folga ou em escala de trabalho (voo) e se estiver em sala de aula não teremos como saber o que estava programado para o mesmo, pois estes assunto são restritos e específicos de cada Empresa Aérea ou Taxi Aéreo;

Apresentamos nosso Contrato Social, Procuração e Homologação de nossa instrutora que ministrou estes treinamentos, sendo assim e diante de todo exposto nos não faltamos com idoneidade profissional.

(...)

Após manifestação da empresa interessada, o setor de decisão de primeira instância entendeu ser necessária a realização de diligência ao setor técnico, a qual foi formalizada pelo Despacho CCPI, datado de 15/05/2020 (SEI! 4264158), oportunidade em que aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Despacho CCPI (SEI! 4264158)**

(...)

5. Em sua defesa, por meio do documento Defesa Prévia 3074942, a atuada sustenta que os alunos Antônio Ribeiro Júnior, Kegynaldo Vieira Nascimento, Guilherme Martinez Pinheiro e Luiz Ricardo Serrilho estavam todos em sala de aula e ainda que a empresa Volt Fly não tem acesso às escalas dos tripulantes técnicos.

6. Considerando que a escala de serviços, ou escala de voo, publicada pela empresa aérea nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei 7.183/1984 constitui mero instrumento de planejamento de programação **tentativo**, no qual a empresa pode fazer mudanças pontuais necessárias para atender sua malha, respeitados os **períodos** das folgas regulamentares dos aeronautas, tais como acionamentos de tripulantes em situação de reserva no aeroporto ou sobreaviso em casa para substituir titulares de voos ou ainda mudança de outras programações, como data de folga. Portanto, a escala de voo não constitui prova inequívoca de **cumprimento** de programação previamente estabelecida, não servindo, dessa forma, como parâmetro adequado para *cross check* de informações, sendo necessário, para a devida comparação, os extratos de voos efetivamente realizados pelos tripulantes, se existirem, ou cópias do diário de bordo.

(...)

8. Assim, diante da necessidade de que o processo administrativo seja conduzido de acordo com o devido processo legal e, ainda, considerando que não ficou claro, nos autos do processo, se o INSPAC solicitou à **empresa atuada VOLT FLY**, a apresentação das avaliações, testes, ou exames de treinamento de CRM, aplicados aos tripulantes em questão, solicito esclarecimentos adicionais acerca do assunto.

(...)

(grifos no original)

*Oportunamente*, o setor técnico apresenta o Despacho GTVC, de 27/05/2020 (SEI! 4376968), apontando, conforme abaixo, *in verbis*:

**Despacho GTVC (SEI! 4376968)**

(...)

Em relação às colocações do **Despacho CCPI 4264158** esclareço que:

1. A evidência elencada no **Anexo 2687917** representa a **Escala Realizada** (consolidada), não uma Escala Planejada (previsão). As descrições dos procedimentos e os responsáveis pela elaboração e guarda dos registros das escalas realizadas estão descritas no Manual Geral de Operações da empresa, conforme **item 6.6.2** da [IS nº 135-002 - Rev. D.](#)

2. A **Escala Realizada** pode ser considerado um documento válido para fins de fiscalização, pois a assinatura do Diretor de Operações representa a sua responsabilidade pelo controle operacional da Escala Realizada, nos termos do **item 135.77** do [RBAC 135, EMD 06.](#)

3. Mesmo desconsiderando os registros da **Escala Realizada, Anexo 2687917**, o **RVSO 2000701 (Anexo 2687915)** pode ser considerado como evidência da inconsistência dos dados registrados nos **Certificados de Conclusão do Treinamento CRM, Anexo 2687916**, pois contém registro do **relato do próprio Diretor de Operações colhido pela equipe de inspeção** em ele afirma que os tripulantes realizaram outras atividades nos dias em que se registram nos certificados a realização de Treinamento CRM.

Concluo, portanto que a **Escala Realizada, Anexo 2687917**, e o **RVSO 2000701, Anexo 2687915**, são evidências suficientes para indicar as inconsistências nos registros dos **Certificados de Conclusão do Treinamento CRM, Anexo 2687916** .

(...)

(grifos no original)

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 03/11/2020 (SEI! 4475481 e 4484000), confirmou o ato infracional, com fundamento no inciso I do art. 299 do CBA, aplicando a sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº. 472/18, haja vista a presença de circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) e nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18).

A empresa interessada, em 16/03/2021, apresentou o seu Recurso (SEI! 5486557), oportunidade em que alega, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Recurso (SEI! 5486557)**

(...)

[...] que realmente houve no treinamento que a empresa PROTÁXI PRO-OESTE TÁXI AÉREO contratou da VOLT FLY, sendo o Treinamento CRM Fase I. Quando somos contratados pelos clientes, enviamos as nossas disponibilidades e o cliente nos contrata com base nas datas que melhor lhes atende para os treinamentos, infelizmente nós não temos acesso a escala dos alunos que estarão em sala de aula, e também não temos como saber quem estará de folga ou com cheque marcado. Pois isso é de total responsabilidade do contratante, o mesmo é quem determina vide escala como será o planejamento em relação aos tripulantes, e não a VOLT FLY, o nosso papel é aplicar os treinamentos conforme legislação vigente e de acordo com as necessidades do cliente, e as melhores datas que o mesmo julgar necessário, contudo não temos nenhum controle ou responsabilidade sobre a escala dos funcionários de uma empresa que nos contrata.

Quem faz os planejamentos dos treinamentos são os contratantes, se eles incluíram alunos que já estavam com outras obrigações (folga ou cheque), a VOLT FLY não tem controle.

Diante disso solicito a não cobrança de multa e nem aplicação de penalidades em relação a VOLT FLY.

(...)

Pelo Despacho ASJIN, de 24/03/2021 (SEI! 5519340), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/05/2021, às 09h12min.

***Dos Outros Atos Administrativos:***

- Auto de Infração nº. 007368/2019, de 08/02/2019 (SEI! 2687904);
- Relatório de Ocorrência nº 007774/2019, de 21/12/2019 (SEI! 2687914);
- Relatório de Fiscalização nº 2000701, de 09/11/2018 (SEI! 2687915);
- Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Regynaldo Vieira Nascimento, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Regynaldo Vieira Nascimento, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Luccas Alves Dal Ponte, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Antônio Ribeiro Junior, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Antônio Ribeiro Junior, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Luiz Ricardo Serrilho, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Luiz Ricardo Serrilho, referente ao dia

22/08/2017 (SEI! 2687916);

- Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Guilherme Martinez Pinheiro, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Guilherme Martinez Pinheiro, referente ao dia 22/08/25017 (SEI! 2687916);
- Escalas de Voo de Tripulantes Técnicos (SEI! 2687917);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 2804650);
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da RFB, de 20/03/2019 (SEI! 2822164);
- PORTARIA Nº 3.983/SPO, de 21 de dezembro de 2018 (SEI! 2903966);
- Despacho ASJIN, de 11/04/2019 (SEI! 2903981);
- Ofício nº 2438/2019/ASJIN-ANAC, de 11/04/2019 (SEI! 2904063);
- Aviso de Recebimento - AR, de 17/04/2019 (SEI! 2970958);
- Defesa da empresa interessada, de 29/05/2019 (SEI! 3074942);
- Certidão ASJIN, de 31/05/2019 (SEI! 3074946);
- Despacho ASJIN, de 04/06/2019 (SEI! 3096249);
- Ofício nº 4677/2019/ASJIN-ANAC, de 07/06/2019 (SEI! 3108430);
- Aviso de Recebimento - AR, de 11/06/2019 (SEI! 3171333);
- Cópia do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI (SEI! 3260318);
- Procuração para Representante da empresa interessada (SEI! 3260319);
- Ofício nº 080/2019, datado de 19/07/2019 (SEI! 3260320);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 19/07/2019 (SEI! 3260321);
- Despacho ASJIN, de 26/07/2019 (SEI! 3279761);
- Manifestação da empresa interessada, de 01/08/2019 (SEI! 3309486);
- Certidão ASJIN, de 05/08/2019 (SEI! 3309503);
- Ofício nº 271/2015/GTFH/GCEO/SPO, de 26/05/2015 (SEI! 3315269);
- Certidão ASJIN, de 06/08/2019 (SEI! 3315279);
- Extrato SIGEC, de 30/03/2020 (SEI! 4197502);
- Despacho CCPI, de 15/05/2020 (SEI! 4264158);
- Despacho GTVC, de 27/05/2020 (SEI! 4376968);
- Despacho ASJIN, de 05/06/2020 (SEI! 4380169);
- Extrato SIGEC, de 30/06/2020 (SEI! 4484037);
- Análise de Primeira Instância, de 01/11/2020 (SEI! 4475481);
- Decisão de Primeira Instância, de 03/11/2020 (SEI! 4484000);
- Extrato SIGEC, de 16/11/2020 (SEI! 5016501);
- Ofício nº 11403/2020/ASJIN-ANAC, de 16/11/2020 (SEI! 5016840);
- Aviso de Recebimento - AR, de 24/11/2020 (SEI! 5111662);

- Aviso de Não Recebimento (SEI! 5143790);
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da RFB, de 17/02/2021 (SEI! 5368536);
- Despacho ASJIN, de 18/02/2021 (SEI! 5368566);
- Ofício nº 1390/2021/ASJIN-ANAC, de 18/02/2021 (SEI! 5368575);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 5424308);
- Certidão Simplificada da JUCESP (SEI! 5449483);
- Certidão ASJIN, de 10/03/2021 (SEI! 5454685);
- Despacho ASJIN, de 10/03/2021(SEI! 5456068);
- Ofício nº 1993/2021/ASJIN-ANAC, de 10/03/2021 (SEI! 5456070);
- Manifestação da empresa interessada, de 16/03/2021 (SEI! 5486557);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 16/03/2021 (SEI! 5486558);
- Rastreamento dos CORREIOS (SEI! 5494759);
- Despacho ASJIN, de 24/03/2021 (SEI! 5519340); e
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/03/2021 (SEI! 5560491).

**É o relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

### *Da Regularidade Processual:*

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 17/04/2019 (SEI! 2970958), apresenta a sua defesa, em 29/05/2019 (SEI! 3074942). Registra-se que a empresa apresenta uma segunda manifestação no presente processo administrativo (SEI! 3309486), oportunidade em que retifica o anteriormente alegado. Após manifestação da empresa interessada, o setor de decisão de primeira instância entendeu ser necessária a realização de diligência ao setor técnico, a qual foi formalizada pelo Despacho CCPI, datado de 15/05/2020 (SEI! 4264158). *Oportunamente*, o setor técnico apresenta o Despacho GTVC, de 27/05/2020 (SEI! 4376968).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 03/11/2020 (SEI! 4475481 e 4484000), confirmou o ato infracional, com fundamento no inciso I do art. 299 do CBA, aplicando a sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de RS 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº. 472/18, haja vista a presença de circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) e nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18).

A empresa interessada, em 16/03/2021, apresentou o seu Recurso (SEI! 5486557). Pelo Despacho ASJIN, de 24/03/2021 (SEI! 5519340), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/05/2021, às 09h12min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses do interessado, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de***



## **habilitação técnica.**

O interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica*, contrariando o inciso I do art. 299 do CBA, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 007368/2019, de 08/02/2019 (SEI! 2687904), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 007368/2019** (SEI! 2687904 )

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 03.0007565.0179

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica.

**HISTÓRICO:** Durante a inspeção de base principal realizada na PROTÁXI PRO-OESTE TÁXI AÉREO LTDA, entre os dias 13/08/2018 e 17/08/2018, foi constatado a Escola Volt Fly, CNPJ: 21.546.923/0001-13, demonstrou prática que revelou falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica ao fornecer Certificado de Conclusão do Treinamento CRM com informações inexatas conforme os dados a seguir: Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Antonio Ribeiro Junior. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017 o tripulante encontrava-se de Folga no dia 23/05/2017 e em Cheque no dia 24/05/2017; Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Kegynaldo Vieira Nascimento. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se em Cheque no dia 23/05/2017. Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Guilherme Martinez Pinheiro. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se de Folga no dia 24/05/2017. Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Luiz Ricardo Serrilho. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se de Folga no dia 23/05/2017 e em Cheque no dia 24/05/2017.

**CAPITULAÇÃO:** Inciso I do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 23/05/2017 - Procedimento descumprido: Treinamento CRM.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 299 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

(...)

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

**I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;”**

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que, *como norma complementar*, o setor de decisão de primeira instância aponta o item 6.6.2 da IS 135-002 - REV. "C", aprovada pela Portaria nº 535/SPO, de 15/02/2017, com data de emissão em 24/02/2017, conforme abaixo, *in verbis*:

**IS 135-002 - REV. "C"**

(...)

6.6.1. Escalas planejadas: descrição dos procedimentos, responsáveis e meios de elaboração, divulgação e conservação das escalas planejadas, assim como das eventuais alterações nas escalas planejadas;

**6.6.2. Escalas realizadas: descrição dos procedimentos e os responsáveis pela elaboração e guarda dos registros das escalas realizadas;**

(...)

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o item 135.77 do RBAC 135 - EMD 03, com data de emissão de 21/02/2017, aprovado pela Resolução nº 304, de 18/02/2014, aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**RBAC 135 - EMD 03**

(...)

**135.77 Responsabilidade pelo controle operacional**

**Cada detentor de certificado é responsável pelo controle operacional e deve listar, no manual requerido por 135.21, o nome e o título de cada pessoa autorizada por ele a exercer controle operacional.**

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC, aponta, *expressamente*, que:

**Auto de Infração nº 007368/2019** (SEI! 2687904 )

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 03.0007565.0179

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica.

**HISTÓRICO:** Durante a inspeção de base principal realizada na PROTÁXI PRO-OESTE TÁXI AÉREO LTDA, entre os dias 13/08/2018 e 17/08/2018, foi constatado a Escola Volt Fly, CNPJ: 21.546.923/0001-13, demonstrou prática que revelou falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica ao fornecer Certificado de Conclusão do Treinamento CRM com informações inexatas conforme os dados a seguir: Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Antonio Ribeiro Junior. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017 o tripulante encontrava-se de Folga no dia 23/05/2017 e em Cheque no dia 24/05/2017; Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Kegynaldo Vieira Nascimento. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se em Cheque no dia 23/05/2017. Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Guilherme Martinez Pinheiro. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se de Folga no dia 24/05/2017. Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Luiz Ricardo Serrilho. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se de Folga no dia 23/05/2017 e em Cheque no dia 24/05/2017.

**CAPITULAÇÃO:** Inciso I do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 23/05/2017 - Procedimento descumprido: Treinamento CRM.

(...)

No Relatório de Ocorrência nº 007774/2019, de 21/12/2019 (SEI! 2687914), a fiscalização desta ANAC afirma, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº 007774/2019** (SEI! 2687914)

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Baseado na documentação colhida a partir da inspeção de base principal realizada na **PROTÁXI PRO-OESTE TÁXI AÉREO LTDA**, entre os dias **13/08/2018** e **17/08/2018**, a saber:

01 - RVSO ? 2000701;

02 - Certificados de Treinamento CRM;

03 - ESCALA DE VOO 2017;

Foi constatado a **Escola Volt Fly**, CNPJ: 21.546.923/0001-13, demonstrou prática que revelou falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica ao **fornecer Certificado de Conclusão do Treinamento CRM com informações inexatas** conforme os dados a seguir:

Foi apresentado o **Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I**, do tripulante **Antonio Ribeiro Junior**. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias **23/05/2017** e **24/05/2017**, porém, de acordo com a **Escala de Voo do Mês de Maio de 2017** o tripulante encontrava-se de **Folga no dia 23/05/2017** e em **Cheque no dia 24/05/2017**;

Foi apresentado o **Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I**, do tripulante **Kegynaldo Vieira Nascimento**. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias **23/05/2017** e **24/05/2017**, porém, de acordo com a **Escala de Voo do Mês de Maio de 2017**, o tripulante encontrava-se em **Cheque no dia 23/05/2017**.

Foi apresentado o **Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I**, do tripulante **Guilherme Martinez Pinheiro**. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias **23/05/2017** e **24/05/2017**, porém, de acordo com a **Escala de Voo do Mês de Maio de 2017**, o tripulante encontrava-se de **Folga no dia 24/05/2017**.

Foi apresentado o **Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I**, do tripulante **Luiz Ricardo Serrilho**. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias **23/05/2017** e **24/05/2017**, porém, de acordo com a **Escala de Voo do Mês de Maio de 2017**, o tripulante encontrava-se de **Folga no dia 23/05/2017** e em **Cheque no dia 24/05/2017**.

Uma vez constatada a inconsistência dos registros a equipe fez o questionamento aos tripulantes envolvidos sobre os motivos de haver registros de treinamento correspondente a 8 horas aula em dias de atividades teoricamente incompatíveis. A princípio o Diretor de Operações alegou se tratar de erro de impressão dos Certificados, posteriormente alegou que os tripulantes realizaram atividades diferentes nos dias de treinamento com o consentimento do instrutor por motivo de indisponibilidade de data tanto dos cheques realizados quanto de instrutor para o curso de CRM.

Ficou constatado que houve emissão de Certificados de Treinamento de CRM, FASE I de maneira inadequada por parte da **Escola Volt Fly**, visto que os referidos alunos comprovadamente não estavam presentes nas datas registradas nos certificados de treinamento.

Esta equipe recomenda no **RVSO ? 2000701** a anulação de todo o **treinamento CRM** da **PROTAXI PRO-OESTE TÁXI AÉREO LTDA** e o encaminhamento do presente relatório para Gerência de Escolas para tomada de providências administrativas pertinentes frente à **Escola Volt Fly**, cuja autorização se deu pelo **Processo 00065.069435/2015-17**, conforme se observa nos certificados fornecidos.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização, *nesta oportunidade*, anexa os seguintes documentos:

- l) Relatório de Fiscalização nº 2000701, de 09/11/2018 (SEI! 2687915);
- m) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Reginaldo Vieira Nascimento, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- n) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Reginaldo Vieira Nascimento, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- o) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Luccas Alves Dal Ponte, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- p) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Antônio Ribeiro Junior, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- q) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Antônio Ribeiro Junior, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- r) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Luiz Ricardo Serrilho, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- s) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Luiz Ricardo Serrilho, referente ao dia 22/08/2017 (SEI! 2687916);
- t) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Guilherme Martinez Pinheiro, referente ao período de 23 a 24/05/2017 (SEI! 2687916);
- u) Certificado de Participação e Grade Curricular do Sr. Guilherme Martinez Pinheiro, referente ao dia 22/08/25017 (SEI! 2687916); e
- v) Escalas de Voo de Tripulantes Técnicos (SEI! 2687917).

*Sendo assim*, deve-se reconhecer que o ato infracional, *realmente*, ocorreu, conforme bem materializado pelo agente fiscal, por ocasião da ação fiscal, em total dissonância com o disposto no inciso I do art. 299 do CBA.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 17/04/2019 (SEI! 2970958), apresenta a sua defesa, em 29/05/2019 (SEI! 3074942), oportunidade em que faz as suas alegações.

*Quanto aos argumentos trazidos pelo interessado em sede defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 03/11/2020 (SEI! 4475481 e 4484000), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

**Análise de Primeira Instância** (SEI! 4475481)

(...)

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

#### 2.2. Análise da Defesa

(...)

Preliminarmente cabe esclarecer que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, pela Lei Federal 7.565 de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer e **pela legislação complementar**.

Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade. **A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica.**

O art. 18 da Resolução 472/2018 aponta quais são os elementos do Auto de Infração, *in verbis*:

*Art. 18. O auto de infração conterá os seguintes elementos:*

*[...]*

*V - indicação da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida;*

Assim, havendo norma jurídica da legislação complementar infringida ou que sustente a infração indiretamente, estando portanto, relacionada direta ou indiretamente ao contexto fático da infração descrita no AI, tais dispositivos devem ser apontados pela fiscalização no Auto de Infração e/ou no Relatório de Ocorrência apresentando assim os pressupostos de Direito que balizam as ocorrências descritas no AI e as contextualizam.

Da análise do AI verifica-se que este foi capitulado apenas no art. 299, I da Lei Federal 7.565/1986 - CBAer por "*procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica*". Da leitura de tal dispositivo percebe-se que o comando ali disposto trata-se de descrição de infração genérica, sendo, portanto, necessário apontar qual legislação infralegal complementar que descreve a conduta específica infringida ou que a sustente, nos termos do art. 18, V da Resolução 472/2018.

O AI foi lavrado tendo como base na informação cruzada entre as datas de programações constantes em escalas de voo de tripulantes de empresa de táxi aéreo e as datas constantes nos certificados de participação emitidos pela empresa autuada em nome desses tripulantes. Nessa linha, urge verificar a validade das escalas de voo dos tripulantes como documento válido para o *cross check* de informações.

Em sua resposta à diligência, a área de lavratura do AI aponta as seguintes **fundamentações jurídicas da norma complementar**:

1) Instrução Suplementar: Item 6.6.2 da IS 135-002 - Rev. D. com data de emissão de 14 de junho de 2019, *in verbis*:

*6.6.1. Escalas planejadas: descrição dos procedimentos, responsáveis e meios de elaboração, divulgação e conservação das escalas planejadas, assim como das eventuais alterações nas escalas planejadas;*

*6.6.2. Escalas realizadas: descrição dos procedimentos e os responsáveis pela elaboração e guarda dos registros das escalas realizadas;*

2) Item 135.77 do RBAC 135, EMD 06, com data de emissão de 07 de agosto de 2019 e data de vigência de 5 de dezembro de 2019, *in verbis*:

*135.77 Responsabilidade pelo controle operacional*

*O detentor de certificado é responsável pelo controle operacional e deve listar, no manual geral da empresa requerido pela seção 135.21 deste Regulamento, o nome e o título de cada pessoa autorizada por ele a exercer controle operacional.*

O Auto de Infração descreve ocorrências com datas de 23 e 24 de maio de 2017. Portanto, tais normativos, apontados pela área de lavratura do AI em resposta à diligência, não podem servir como fundamento para a infração do presente processo, visto que tais normativos são posteriores às datas das ocorrências.

Nessa esteira, cumpre trazer à baila que a Instrução Suplementar com vigência à época dos fatos é a IS 135-002, Revisão C, aprovada pela Portaria 535/SPO, de 15 de fevereiro de 2017, com data de emissão em 24 de fevereiro de 2017. Tal Instrução Suplementar dispõe nos itens 6.6.1 e 6.6.2 acerca da diferenciação entre as escalas planejadas e realizadas sendo, portanto, uma diferenciação a ser observada pela empresas operadoras de aeronaves na confecção das escalas de voo de seus tripulantes técnicos. *In verbis*:

*6.6.1. Escalas planejadas: descrição dos procedimentos, responsáveis e meios de elaboração, divulgação e conservação das escalas planejadas, assim como das eventuais alterações nas escalas planejadas;*

*6.6.2. Escalas realizadas: descrição dos procedimentos e os responsáveis pela*

*elaboração e  
guarda dos registros das escalas realizadas;*

No tocante ao dispositivo infralegal 135.77, temos que o normativo vigente à época dos fatos é O RBAC 135, EMD 03, com data de emissão de 21 de fevereiro de 2017, aprovado pela Resolução 304, de 18 de fevereiro de 2014. O item 135.77 desse Normativo dispõe que, *in verbis*:

*135.77 Responsabilidade pelo controle operacional  
Cada detentor de certificado é responsável pelo controle operacional e deve listar, no manual requerido por 135.21, o nome e o título de cada pessoa autorizada por ele a exercer controle operacional.*

No caso em tela, os dispositivos mantêm seus comandos iguais ao longo de suas novas versões dos Normativos.

Apenas a título de esclarecimento, informa-se que tais fundamentações jurídicas, acima dispostas e apontadas pela área de lavratura do AI em resposta à diligência, são dirigidas aos operadores de aeronaves, não se aplicando à atuada - escola de aviação civil - entidade regida pelo RBHA 141, servindo, tão somente para contextualizar as circunstâncias da ocorrência descrita no AI do presente processo e sustentá-la.

Em análise do anexo 2687917, verifica-se a apresentação das escalas de voo com programação prevista e realizada para cada tripulante individualmente da Protaxi Pro-Oeste Táxi Aéreo. Assim, para o aeronauta Antonio Ribeiro Junior temos a seguinte programação: Tripulante Júnior - programações realizadas para os dias 23 e 24 de maio de 2017 - folga regulamentar e cheque local. A programação de folga regulamentar é incompatível com treinamento teórico em escola de aviação visto que, nos termos do art. 37 da Lei 7.183/1984, vigente à época dos fatos, folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho. Já o item 4.1.3 da IS 00-002 Rev. B traz o conceito de cheque local que consiste em pelo menos um voo no qual deve ser verificado se o examinando possui um nível de proficiência aceitável no equipamento (classe ou tipo) a ser utilizado e deve ser conduzido no tipo e modelo básico da aeronave, assim como no posto de trabalho designado ao tripulante. No caso de o piloto possuir habilitação IFR, deve-se realizar procedimentos IFR. Assim, tal programação, a princípio, também é incompatível com treinamento teórico em escola de aviação com carga horária de 16 horas, portanto, 08 horas por dia, conforme o Certificado de Participação concedido pela atuada ao tripulante em questão nos dias 23 e 24 de maio de 2017, SEI 2687916 - fl. 07.

Para o aeronauta Kegynaldo Vieira Nascimento temos a seguinte programação: Tripulante Kegynaldo - programações realizadas para os dias 23 e 24 de maio de 2017 - cheque local e administrativo. Como visto, a programação de cheque local é incompatível com treinamento teórico de 16 horas em sala de aula consignadas no Certificado de Participação, com datas de 23 e 24 de maio de 2017, SEI 2687916 - fl. 01.

Para o aeronauta Guilherme Martinez Pinheiro temos a seguinte programação: Tripulante Guilherme - programações realizadas para os dias 23 e 24 de maio de 2017 - Administrativo e folga regulamentar. Como visto, a programação de folga regulamentar é incompatível com treinamento teórico de 16 horas em sala de aula consignadas no Certificado de Participação, com datas de 23 e 24 de maio de 2017, SEI 2687916 - fl. 15.

Para o aeronauta Luiz Ricardo Serrilho temos a seguinte programação: Tripulante Luiz Ricardo - programações realizadas para os dias 23 e 24 de maio de 2017 - Folga regulamentar e cheque local. Como já visto, as programações de folga regulamentar e cheque local são incompatíveis com treinamento teórico de 16 horas em sala de aula consignadas no Certificado de Participação, com datas de 23 e 24 de maio de 2017, SEI 2687916 - fl. 11.

A empresa atuada não foi capaz de trazer aos autos prova clara e inequívoca de que os tripulantes relatados no AI, de fato participaram do curso ministrado conforme certificados de participação emitidos pela atuada, tais como documentos que demonstrasse a "avaliação do treinamento" e as "atividades de avaliação" como elencadas na grade curricular desses certificados, ou ainda testes ou exames aplicados para o aferimento do aproveitamento do curso pelos participantes. Visto que houve conflito entre as programações de 4 tripulantes da empresa Protaxi Pro-Oeste Táxi Aéreo Ltda nos dias 23 e 24 de maio de 2017 com as datas dos certificados emitidos, resta comprovada a materialidade da infração.

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo

administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do disposto no art. 299, I da Lei nº 7.565/1986 – CBA 99, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

(...)

**(grifos no original)**

A empresa interessada, em 16/03/2021, apresentou o seu Recurso (SEI! 5486557), oportunidade em que alega, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Recurso (SEI! 5486557)**

(...)

[...] que realmente houve no treinamento que a empresa PROTÁXI PRO-OESTE TÁXI AÉREO contratou da VOLT FLY, sendo o Treinamento CRM Fase I. Quando somos contratados pelos clientes, enviamos as nossas disponibilidades e o cliente nos contrata com base nas datas que melhor lhes atende para os treinamentos, infelizmente nós não temos acesso a escala dos alunos que estarão em sala de aula, e também não temos como saber quem estará de folga ou com cheque marcado. Pois isso é de total responsabilidade do contratante, o mesmo é quem determina vide escala como será o planejamento em relação aos tripulantes, e não a VOLT FLY, o nosso papel é aplicar os treinamentos conforme legislação vigente e de acordo com as necessidades do cliente, e as melhores datas que o mesmo julgar necessário, contudo não temos nenhum controle ou responsabilidade sobre a escala dos funcionários de uma empresa que nos contrata.

Quem faz os planejamentos dos treinamentos são os contratantes, se eles incluíram alunos que já estavam com outras obrigações (folga ou cheque), a VOLT FLY não tem controle.

Diante disso solicito a não cobrança de multa e nem aplicação de penalidades em relação a VOLT FLY.

(...)

Conforme já apontado em decisão de primeira instância, as alegações da empresa interessada, *reiteradas em sede recursal*, não podem prosperar, pois, como visto na fundamentação acima, a empresa é, sim, responsável pelo ato tido como infracional, "[...] ao fornecer Certificado de Conclusão do Treinamento CRM com informações inexatas [...]". A fiscalização aponta, *expressamente*, que "[foi] apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Antonio Ribeiro Junior. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017 o tripulante encontrava-se de Folga no dia 23/05/2017 e em Cheque no dia 24/05/2017; Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Kegynaldo Vieira Nascimento. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se em Cheque no dia 23/05/2017. Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Guilherme Martinez Pinheiro. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se de Folga no dia 24/05/2017. Foi apresentado o Certificado de Conclusão do Treinamento CRM, FASE I, do tripulante Luiz Ricardo Serrilho. O referido Certificado relata realizado dos treinamentos nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, porém, de acordo com a Escala de Voo do Mês de Maio de 2017, o tripulante encontrava-se de Folga no dia 23/05/2017 e em Cheque no dia 24/05/2017" (SEI! 2687904 ).

*Sendo assim*, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Da Norma Vigente à Época dos Fatos:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme previsto, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### **§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

#### **III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.**

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), não pode ser aplicada, na medida em que, *conforme se observa do processamento ora em curso*, o interessado em momento nenhum reconhece o ato infracional cometido.

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição



atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

#### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*Sendo assim, como visto*, o interessado, *em nenhum momento*, reconhece o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, buscando, *ao atacar o processo em curso*, excluir a sua responsabilidade administrativa, não se podendo, então, considerar que houve por parte do interessado a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*Em verificação de consulta realizada em 27/06/2021*, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

#### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

#### **§2º São circunstâncias agravantes:**

I – a reincidência;

- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
  - III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
  - IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
  - V – a destruição de bens públicos;
  - VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.
- (...)
- (sem grifos no original)

*Sendo assim*, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, no inciso I do art. 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, no inciso I do art. 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar mínimo* do previsto, *ou seja*, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

## 8. CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

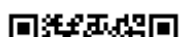
**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5840920** e o código CRC **B2FD1C93**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.005596/2019-97

SEI nº 5840920



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 142/2021**

PROCESSO Nº 00058.005596/2019-97

INTERESSADO: VOLT FLY EIRELI - ME

Brasília, 28 de junho de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VOLT FLY EIRELI - ME**, CNPJ: 21.546.923/0001-13, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 03/11/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *para o ato infracional cometido*, conforme identificadas no Auto de Infração nº 007368/2019, pelo *procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica*. A infração foi capitulada no inciso I do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico na integralidade os entendimentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 151/2021/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 5840920] adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.

4. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fálhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **p o r NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/07/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5886870** e o código CRC **FB67B190**.